

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182900300700

RECURSOS: OFÍCIO Nº 328/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: GOMES REPRESENTAÇÕES LTDA ME

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 227/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter adquirido mercadorias constantes na NF-e 31559, emitida por CONFECÇÕES CITY BLUE e NF-e 94783, emitida por SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL, sem possuir inscrição estadual no Estado de Rondônia, estando em situação irregular, já que a quantidade adquirida representa intuito comercial da respectiva operação, sendo obrigatória a Inscrição. Além disso, em seu cadastro junto a Receita Federal este apresenta o nome fantasia HORTELA BOUTIQUE e atividade econômica de COMERCIO VAREJISTA, o que caracteriza que este comercializa mercadorias, SENDO OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO ESTADUAL. Além do mais, este NUNCA remete as mercadorias de volta ao remetente, o que caracteriza a venda destas.

A infração foi capitulada no art. 107, I, art. 110, I, art. 2º, XII, "d" todos do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018). A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, "c", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 17,5%:	R\$ 23.332,52
Multa 15,00%:	R\$ 19.999,30

Valor do Crédito Tributário: R\$ 43.331,82 (quarenta e três mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos).

O Sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 08), em 30/07/2018 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 10/12). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.02.18.03.0014/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 44/47) decidiu pela improcedência da ação e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial;

O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular, via AR (fl. 48) e não se manifestou. Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 51/52).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter adquirido mercadorias constantes na NF-e 31.559, emitida por CONFECÇÕES CITY BLUE e NF-e 94.783, emitida por SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL, sem possuir inscrição estadual no Estado de Rondônia, estando em situação irregular, já que a quantidade adquirida representa intuito comercial da respectiva operação, sendo obrigatória a Inscrição. Além disso, em seu cadastro junto a Receita Federal este apresenta o nome fantasia HORTELA BOUTIQUE e atividade econômica de COMÉRCIO VAREJISTA, o que caracteriza que este comercializa mercadorias, SENDO OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO ESTADUAL. Além do mais, este NUNCA remete as mercadorias de volta ao remetente, o que caracteriza a venda destas.

O contribuinte vem aos autos, em via defensiva, pedindo improcedência da ação, uma vez que as mercadorias adquiridas são destinadas ao mostruário (fls. 15/41) conforme ajuste SINIEF 08/2008, pois exerce função de Representante Comercial e somente foi pedido um produto de cada modelo para demonstração, com o devido retorno das mercadorias em 90 dias e que, portanto não está sujeita à exigência fiscal lançada.

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal, por concordar com a defesa e entender que inexistente nos autos prova de que a empresa tenha realizado qualquer operação sujeita a incidência do ICMS, prevalecendo, portanto, a dispensa de se inscrever na Receita Estadual. Além disso, as CFOPs utilizadas nos documentos fiscais, comprovam operações de "remessa de mostruário", que se trata de prestação de serviço de representação, sendo, portanto contribuintes de ISS e não do ICMS.

Pelo que consta nos autos, a Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia considera a operação como mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, com o objetivo de estes apresentarem o produto aos seus potenciais clientes. Devendo portanto, ficar suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 90 (noventa) dias, contados da data da saída, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, conforme previsto no item 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS.

Assim determina o Ajuste SINIEF 02/2018:

Cláusula nona. Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal, sem que tenha retomado ao estabelecimento de origem, deve-se observar as seguintes disposições:

I – o estabelecimento adquirente deve emitir Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:
(...)

Cláusula décima - Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 90 (noventa dias), contados da data da saída, podendo ser prorrogado por igual período a critério da unidade federada.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015.”

Assim sendo, confirma e ratifica o julgamento singular por entender que o mérito da questão ficou evidente e ilide a ação fiscal, uma vez que o sujeito passivo faz prova da sua atividade de prestadora de serviços, qual seja, Representante Comercial, quando da recepção de mercadorias em única unidade de cada peça, com a finalidade de utilizar apenas como mostruário (fls. 15/41), cuja finalidade vem devidamente descrita na Natureza das Notas Fiscais.

Ao passo que o autuante não comprova que o sujeito passivo não faz a devolução ao emitente das mercadorias, no prazo legal, a fim de fazer crer que as peças são comercializadas, em razão da natureza de suas atividades perante o Cadastro CNPJ na Receita Federal. Fato que não se pode alegar, sem as devidas comprovações, não devendo se falar em infração tributária.

Ademais, como a multa aplicada está calculada como base no suposto imposto não recolhido, tal penalidade também deve ser desconsiderada, uma vez que não é possível se manter multa sobre imposto que não é devido.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900300700
RECURSO : OFÍCIO Nº 328/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GOMES REPRESENTAÇÕES LTDA ME
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 227/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 287/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CAD ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS A TÍTULO DE MOSTRUÁRIO – REPRESENTANTE COMERCIAL - INOCORRÊNCIA. Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo adquire mercadoria com intuito comercial. O adquirente não pode ser considerado como contribuinte do ICMS pois exerce a atividade de prestador de serviços, Representante Comercial. Ante a constatação da recepção de mercadoria para Mostruário, fica suspensa a exigência do imposto, pelos procedimentos disciplinados pelo Ajuste SINIEF 02/2018. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de agosto de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator